



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17 230-000



Ofício n.º 351/2003

PROJETO DE LEI Nº 20/2003 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

**DISPÕE SOBRE VALOR VENAL
PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO
E RECOLHIMENTO DO ITBI, ANO
2004, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, Prefeito Municipal
de Itapuí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º)- O valor venal encontrado para fins de base de cálculo
de lançamento em 2004, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial
Urbano, será o utilizado para recolhimento, no referido ano de 2004, do Imposto
Sobre Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis e
de direitos reais sobre eles -ITBI

Artigo 2º)- Suspende no ano de 2004, a atualização disposta no
parágrafo 2º do artigo 9º da lei nº 1.444, DE 14/03/89.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e
terá eficácia a partir de 01/01/2004, data em que ficarão revogadas as disposições em
contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 26 DE NOVEMBRO DE 2003.

**APROVADO COMO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO**

S.S. 01 / 12 / 2003

PRESIDENTE
João da Silva Fonseca
Presidente

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI
Prefeito Municipal

**Comissão de Constituição, Justiça,
Obras, Melhoramentos Públicos e
Finanças.**

S.S. 01 / 12 / 2003.

Presidente da Câmara
João da Silva Fonseca
Presidente

Artigo 4º) - A Prefeitura Municipal fica autorizada a executar na área recebida todos os melhoramentos necessários, ficando estes, desde logo, incorporados ao patrimônio sem direito.



Artigo 5º) - Todas as despesas decorrentes da concessão de uso são de responsabilidade da Prefeitura Municipal e atendidas pela dotação orçamentária consignada no orçamento vigente e futuro.

Artigo 6º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a lei nº 1348, de 04/05/1987.

Prefeitura Municipal de Itapui, 13 de março de 1989

Ass - João da Silva Fonseca

Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura na data supra

Ass - Ademir Cofeeiro
Secretário

Lei nº 1.444

De 14 de março de 1989

inciso II
do artigo 10
alterado, pela
lei nº 1556

Institui o Imposto sobre transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles e das outras providências.

João da Silva Fonseca, Prefeito Municipal de Itapui, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) - O Imposto sobre Transmissão "Inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 2º) - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Artigo 3º) - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha quando for atribuído a um dos cônjuges, separados ou divorciados, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos a sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;



XVII - a alienação física quando houver pagamento de um preço;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, atos de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou alienação física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais relações de direitos a eles relativos.

Artigo 4º - O imposto não incide sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais.

II - O adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais.

III - O adquirente for partido político, inclusive suas filiações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 1º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais.

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão original.

§1º - O imposto não incide sobre transmissão dos bens e direitos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em desconexão da sua atividade corporação do patrimônio da pessoa jurídica e foram confendos.

§2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

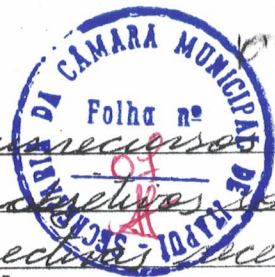
§4º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

§5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do §2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;



II- aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus serviços sociais.

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 5º)- Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Artigo 6º)- O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 7º)- São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Artigo 8º)- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§1º- não serão abatidas do valor venal quaisquer despesas que onerem o imóvel transmitido.

§2º- nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 9º)- Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1º- Prevalecerá o valor do imóvel apurado no recenseamento com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§2º- O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.

§3º- em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário.

devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, índices da conexão monetária à data do recolhimento do imposto.



84º - na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.

85º - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

86º - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

87º - o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo serão o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Artigo 10) - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, inclusive de financiamento de mi

de habitação de baixa renda, em relação à parcela financeira da cidade, 0.50%

II - nas demais transmissões e em relação ao valor financeiro na compra do imóvel na forma do item I 5% (cinco por cento).

Artigo 11) - O imposto será pago antes da data da assinatura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único) - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 12) - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 13) - Nas transmissões decorrentes de termo de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado de sentença.

Artigo 14) - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte onerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restitui a diferença do imposto correspondente.

Artigo 15) - O imposto será restituído quando não devidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.





Artigo 16). O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Artigo 17). Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único). Em qualquer caso de incidência, será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 18). Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 19). Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 20). Havendo a inobservância do constante dos artigos 17, 18 e 19, sem prejuízo de outras penalidades constantes nesta lei ou outros dispositivos legais, será aplicada a multa no valor de 10 (dez) valores de referência.

§ 1º. na reincidência a multa será no valor de 20 (vinte) valores de referência.

§ 2º. considera-se valor de referência, para os efeitos desta lei o que for fixado pela União, para o Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 6205/75.

Artigo 21). a falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I. à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Gover-



no Federal.

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 60 dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário, calendário ou fração e calculados sobre o valor corrigido do débito.

Artigo 22) - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

Parágrafo único) - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 23) - Sempre que sejam omissos ou não recebam as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 8º.

Parágrafo único) - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 24) - A planta genérica de valores constante do § 1º do artigo 9º deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 25) - O decreto que regulamentar esta lei, deverá ser editado no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.



Artigo 2º). Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapui, 14 de março de 1989

a) - João da Silva Lonsseca
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura na data supra

a) - Ademair Cofco
Secretário

Lei nº 1.445

de 15 de março de 1989

Lei nº 1540
revogada

Estrutura quadro de -
empregos públicos e salários e de outras providências

João da Silva Lonsseca, Prefeito Municipal de Itapui:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º). Os empregos da Prefeitura e Câmara Municipal de Itapui obedecerão a classificação constante da presente Lei.

Artigo 2º). Para os efeitos desta Lei será considerado:

a) - emprego público: a soma geral de atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado público;

b) - empregado público: - pessoa admitida para prestação de serviços na Prefeitura e Câmara Municipal de Itapui e afeta ao regime da contratação das leis do Trabalho;

c) - salário: - retribuição pecuniária básica paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do emprego correspondente;

Artigo 3º). Os empregos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal são os constantes do anexo I.



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 236-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 664-1251 - 3664-4400



AUTÓGRAFO Nº 020/2003 PROJETO DE LEI Nº 020/2003

**DISPÕE SOBRE VALOR VENAL PARA FINS DE
BASE DE CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO
ITBI, ANO 2004, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Artigo 1º)- O valor venal encontrado para fins de base de cálculo de lançamento em 2004, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, será o utilizado para recolhimento, no referido ano de 2004, do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles -ITBI

Artigo 2º)- Suspende no ano de 2004, a atualização disposta no parágrafo 2º do artigo 9º da lei nº 1.444, DE 14/03/89.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 01/01/2004, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 23 de dezembro de 2003.


JOÃO DA SILVA FONSECA
PRESIDENTE


ANTÔNIO ALVARO DE SOUZA
SECRETARIO



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

E-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17.230-000



LEI Nº 2.073

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

**DISPÕE SOBRE VALOR VENAL
PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO
E RECOLHIMENTO DO ITBI, ANO
2004, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, Prefeito Municipal
de Itapuí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º)- O valor venal encontrado para fins de base de cálculo de lançamento em 2004, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, será o utilizado para recolhimento, no referido ano de 2004, do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles -ITBI

Artigo 2º)- Suspende no ano de 2004, a atualização disposta no parágrafo 2º do artigo 9º da lei nº 1.444, DE 14/03/89.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 01/01/2004, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 29 DE DEZEMBRO DE 2003.


SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada no Departamento de Administração da Prefeitura na data supra.


ADEMAR CAFEIO
Diretor